



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600041-39.2021.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ALDO SERGEY GUEDES CABRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável



que acarreta a desaprovação das contas. [...]” (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 24/01/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Aldo Sergey Guedes Cabral em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas, relativas à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Marechal Deodoro.

De acordo com a sentença combatida, o candidato não apresentou documentos essenciais, notadamente os extratos bancários, consolidados de todo período de campanha, porquanto não abriu conta bancária, em descumprimento às determinações legais que regem a matéria.

O Juízo sentenciante consignou ainda que o prestador teve seu registro de candidatura deferido, conforme Processo nº 0600258-19.2020.6.02.0026, o que tornou obrigatória a abertura de conta bancária. Desse modo, a prestação de contas careceria de confiabilidade, fidedignidade, bem como sua análise foi prejudicada pela impossibilidade de comprovação de possível movimentação financeira.

O julgamento de desaprovação das contas foi mantido na decisão (id. 9780029) que rejeitou embargos de declaração.

O recorrente, em suas razões recursais, ao reiterar a argumentação apresentada nos aclaratórios, pleiteia a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas, aduzindo, em suma, que estaria desobrigado da abertura da conta bancária, uma vez que teria renunciado tacitamente à campanha. Ademais, sustenta que não agiu de má-fé quando deixou de abrir as contas bancárias.

Reafirma que não arrecadou nenhum recurso (em dinheiro ou estimável em dinheiro) nem realizou gasto e que, portanto, a ausência de extratos bancários consistiria em formalismo, devendo-se aplicar, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, ao argumento de que a irregularidade citada não impediu a análise de sua contabilidade.

Sustenta, por fim, que deve aplicar-se também o princípio da insignificância baseado na ideia da inexistência de afronta direta e literal ao escopo crucial da Legislação Eleitoral apontada, posto que o fato não teria aptidão/força para influenciar de forma negativa o pleito eleitoral.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Aldo Sergey Guedes Cabral em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 28.09.2021 (terça-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (certidão de publicação id. 9780034) e o apelo foi interposto em 30.09.2021 (quinta-feira), por procurador habilitado nos autos (id. 9779969).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 1º.10.2021, portanto, o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Com o recurso eleitoral (id. 9780033), pretende o recorrente obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Conforme relatado, o fundamento da sentença de desaprovação das contas diz respeito à ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo toda a movimentação das contas bancárias de campanha.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que estaria desobrigado da abertura da conta bancária, baseado na ideia de que teria renunciado tacitamente à campanha, na medida em que obteve apenas um voto e que não agiu de má-fé quando de



contas bancárias.

Articula que não arrecadou nenhum recurso (em dinheiro ou estimável em dinheiro) nem realizou gasto e que, portanto, a ausência de extratos bancários consistiria em formalismo, devendo-se aplicar, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que a irregularidade citada não impediu a análise de contas.

Ademais, sustenta que deve aplicar-se ainda o princípio da insignificância baseado na ideia da inexistência de afronta direta e literal ao escopo crucial da Legislação Eleitoral apontada, posto que a irregularidade identificada não teria aptidão/força para influenciar de forma negativa o pleito eleitoral.

Como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à ausência de documentos comprobatórios da regularidade de gastos de campanha e sua consequência para o julgamento das contas.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que o recorrente postulou a dilação de prazo perante o juízo *a quo*, o que lhe foi deferido, mas não trouxe aos autos prova de que as alegadas mudanças de rotina no modo de funcionamento dos bancos, em decorrência do cenário de crise sanitária causado pela pandemia da COVID-19, o dificultou ou o impossibilitou de providenciar aquela documentação.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos



pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Noto, por oportuno, que a omissão de extratos bancários definitivos já se mostra suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...);

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que



comproven a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o prestador das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

Esse é o entendimento pacífico do TSE, consoante demonstra dentre tantos os precedentes citados abaixo (destaques acrescidos):

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...]; 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, **a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas.** [...]”. (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

“[...] **Prestação de contas de campanha.** Candidato. Cargo de deputado estadual. **Desaprovação.** Falhas que comprometem a regularidade das contas. **Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade.** Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Óbice à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. [...]; 1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas. 2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que **‘a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato’** (fls. 39). 3. A modificação da



conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ [...]”. (Ac. de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 166913, rel. Min. Luiz Fux).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018). 2. **A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas.** (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente. 2. **Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave,**



nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação. (...) (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016).

Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi adotado, inclusive, em recente julgado. Por todos, refiro-me ao RE 0600357-62.2020.6.02.0034, de Junqueiro, sob a relatoria do des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, ocasião em que o Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso mas lhe negou provimento. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Pois bem, lançadas as premissas nessas bases, analiso a argumentação desenvolvida pelo recorrente segundo a qual a ausência de apresentação dos extratos bancários não seria causa prejudicial à aprovação de suas contas, baseada na simples afirmação de que não arrecadou nenhum recurso (em dinheiro ou estimável em dinheiro) nem realizou gasto e que, portanto, tal fato não impediria a análise das contas.

Ocorre que, com o lançamento de sua candidatura e disputa até o final, pois não renunciou formalmente, o candidato acabou por participar do pleito impedindo a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. É dizer, o prestador das contas lançou suas economias de campanha em uma situação obscura, tornando inconsistentes as informações prestadas, muito embora não possam elas ser julgadas não prestadas.

Desse modo, a não abertura de conta bancária constitui sim irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato.

Com efeito, a ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, impõe a desaprovação das contas em análise.



Quanto à alegação de ausência de má-fé, o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonegou à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Por fim, também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquela grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

